



Diário Oficial

Fundação de Atenção a Saúde de Itabuna

1

Quinta-feira • 24 de Março de 2022 • Ano • Nº 1562

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

FASI publica:

- Edição Publicada Por: FASI – Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna - Resposta à Impugnação Edital Pregão Eletrônico 020/2022

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Responsável - Fernanda Cândida Ludgero

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XG9ONG+OCXZHJR105/SEQQ

Edital



FASI
FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À
SAÚDE DE ITABUNA



**LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Itabuna, 24 de março de 2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº121/2022

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA O ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DESCARGAS ATMÓSFERICAS (SPDA)

IMPUGNANTE (s): Peixoto Monteiro Engenharia Ltda

1. DOS FATOS E ALEGAÇÕES

A empresa **Peixoto Monteiro Engenharia Ltda**, interessada em participar da licitação sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº020/2022 destinada à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA O ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E DESCARGAS ATMÓSFERICAS (SPDA)** a ser realizada no dia 25/03/2022, interpôs, tempestivamente, em 23/03/2022, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, impugnação ao edital da licitação em epígrafe.

Requer a impugnante a alteração de exigências do edital por entendê-las restritivas à participação de interessados, apontando, em resumo, as seguintes alegações:

1. Que seja retificado o edital do Pregão Eletrônico nº 020/2022, extinguindo a exigência do Credenciamento das licitantes junto ao Corpo de Bombeiros da Bahia conforme as considerações

2022

Av. Fernando Gomes Oliveira, s/nº - CEP: 45.600-000 – Itabuna – Bahia
Tel.: (73) 3214-1600 - CNPJ 02.762.633/0001-62

Página 1 de 5



FASI
FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À
SAÚDE DE ITABUNA



**LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

despendidas e, em seguida, que seja marcado nova data para realização do procedimento licitatório;

2. Que, caso não seja esse o entendimento, e a Copel opte por manter a exigência do Cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros, pede-se que pelo menos 15 dias para apresentação do Cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros, tendo em vista ser esse prazo estimado por essa instituição, sem prejuízos na continuidade do processo de contratação da empresa e início da execução dos serviços.

2.DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Como bem se sabe, licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado à obtenção da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração. Dentre os princípios basilares da licitação, interessa-nos mais de perto o da legalidade, por ser ele o limitador da ação do Administrativo, que pode agir apenas dentro daquilo que estiver expresso na lei.

A licitação tem como objetivo garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia), selecionar a proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Assim, pode-se dizer que o objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim sendo, passa-se a seguinte apreciação:

Alega a impugnante que a exigência de cadastramento da licitante junto ao Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia para comprovação de qualificação técnica diverge do que é usualmente exigido nas leis que regem as licitações bem como das resoluções técnicas do CONFEA/CREA e frustra o interesse dos licitantes em participar, além do que tal exigência não possui qualquer respaldo legal, indo de encontro a tudo que é aplicado nas licitações, não podendo desta forma permanecer tal exigência no edital.

2022

Av. Fernando Gomes Oliveira, s/nº - CEP: 45.600-000 - Itabuna - Bahia
Tel.: (73) 3214-1600 - CNPJ 02.762.633/0001-62

Página 2 de 5



FASI
FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À
SAÚDE DE ITABUNA



**LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Aduz, ainda, que os engenheiros civis possuem atribuição legal perante o CREA para elaborarem junto ao Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia, sem necessidade da apresentação do cadastramento da empresa a qual possuem vínculo.

Ademais, solicita, que caso a Copel entenda por manter a exigência do cadastramento junto ao corpo de bombeiros, pede-se que, caso a licitante, vença a etapa de lances, seja dado um prazo de pelo menos 15 dias para apresentação do Cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros, tendo em vista ser esse o prazo estabelecido pelo Corpo de Bombeiros, sem prejuízo na continuidade do processo de contratação da empresa e início da execução.

A peça impugnatória foi remetida ao setor requisitante da contratação, a saber, Comissão Fiscalizadora, tendo em vista tratar-se de questões técnicas definidas no Termo de Referência que é uma providência necessária na fase preparatória da contratação, sendo o documento assinado pelo titular da pasta, através do qual esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto e seus elementos básicos, pautados em estudos técnicos em conformidade com a legislação pertinente a cada objeto. É através dos dados constantes do Termo de Referência que se elabora o Edital e o licitante é informado acerca do que a Administração quer contratar/adquirir.

Tal solicitação não fere os princípios basilares da lei de licitação e tão pouco limita a participação de diversos licitantes. Senão vejamos;

Sobre a alegação da exigência do credenciamento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros tem-se que embasados pela Instrução Técnica (IT) nº 05/2021 do CBMBA fica evidente a necessidade de apresentação do Credenciamento da empresa ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia. Esta IT trata do credenciamento de instrutores, bombeiros civis e de empresas que prestam serviço na área de segurança contra incêndio e pânico, com o objetivo de regulamentar a prestação de serviço, fabricação, comércio, instalação ou manutenção de equipamentos, formação, reciclagem, treinamento e capacitação de pessoal, além de instrutores e bombeiros civis,



FASI
FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À
SAÚDE DE ITABUNA



**LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

que prestam serviço na área de segurança contra incêndio e pânico, aplicando-se a todas as empresas que prestam estes serviços no Estado da Bahia.

O item 4 da referida IT explica que o Certificado de Credenciamento é o documento expedido pelo CBMBA, através das unidades que realizam atividades técnicas, que credencia as empresas prestadoras de serviços na área de segurança contra incêndio e pânico. Ainda no item 4 há definição que empresas que realizam a prestação de serviços de segurança contra incêndio e pânico são aquelas que atuam **na área de elaboração de projetos de prevenção a pânico e incêndio** e/ou prestadoras de serviço de bombeiro civil.

A partir do exposto, fica justificado que a solicitação de Credenciamento ao Corpo Bombeiros Militar da Bahia as empresas licitantes **NÃO É INDEVIDA**, afinal está embasada nas normativas do órgão fiscalizador e deliberador responsável. Ademais, a qualificação técnica exigida é indispensável a garantia do cumprimento das obrigações do objeto, não sendo solicitado nada que se aparte do objeto pretendido no certame. O que seria inadmissível é a exigência de documentos de habilitação desatrelada à pretensão contratual, à finalidade do que se pretende alcançar com a realização do procedimento licitatório o que comprovadamente não é o caso. O objeto do certame demanda uma maior complexidade em suas especificações e em relação ao método de execução, devendo o agente público ser mais criterioso na exigência do rol de documentos previstos na Lei 8.666/93.

Sendo assim, confirma-se a exigência contida no item 10, página 23 do termo de referência do referido edital e considera-se improcedente o pleito da empresa Peixoto Monteiro Engenharia LTDA.

Destaca o impugnante que, para fazer o cadastramento do licitante junto ao Corpo de Bombeiros, é necessário pagar taxas e DAEs que podem chegar ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Informo que valores cobrados



FASI
FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À
SAÚDE DE ITABUNA



**LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

por terceiros não são de gerência dessa Administração e que a participação no Pregão é facultada aos licitantes.

Acerca do pedido de 15 (quinze) dias para apresentação do documento exigido na qualificação técnica, este se mostra irrazoável. Por habilitação jurídica entende-se que a empresa vencedora do certame esteja **APTA** para assumir o objeto **NO MOMENTO** em que se é declarada vencedora. Portanto, esse prazo de 15 (quinze) dias não pode ser aplicado. A administração até entende que seja dado um prazo para regularização de documentos conforme já consta no edital, entretanto, 15 dias ultrapassa o princípio da razoabilidade.

3- DA DECISÃO

Diante do exposto deponho conhecimento da impugnação apresentada pela **Peixoto Monteiro Engenharia Ltda**, e considerando todos os fatos alegados e considerações exaradas pela Equipe Técnica da Comissão Fiscalizadora, a Pregoeira no exercício regular de suas atribuições, DECIDE pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta.

Esta é a decisão.

Publique-se

Sarah Bandeira Thame

Pregoeira